



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1 – PLEN

(ao PLC nº 3, de 2010 - Substitutivo)

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O juiz poderá, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam riscos à sua integridade física em decisão fundamentada que deverá ser encaminhada ao órgão correicional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010, trata da instauração do colegiado pelo magistrado de primeiro grau, através de decisão fundamentada, com indicação dos motivos e as circunstâncias que acarretam riscos à sua integridade física. Para maior segurança jurídica da decisão, sugere-se que o ato decisório que optou pela instauração do julgamento colegiado seja encaminhado ao órgão correicional, a fim de se evitar o uso indiscriminado da medida, banalizando sua necessidade e causando, por conseguinte, problemas ao Sistema de Justiça Criminal.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 2 – PLEN
(ao PLC nº 3, de 2010 - Substitutivo)

Inclua-se no art. 1º do Substitutivo o seguinte § 6º e 7º, renumerando o atual § 6º como § 8º:

“Art. 1º
.....

“§ 6º As decisões do colegiado serão publicadas em ata que conterà as razões e seus fundamentos.

§ 7º As razões constarão no corpo da decisão do colegiado e será publicada integralmente e assinada, ao final, por todos os membros, de modo que não seja possível individualizar a sua autoria.

§ 8º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010, trata da expedição pelos Tribunais das normas de regulamentação da composição do colegiado e dos procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Para melhor compreensão do texto legal, faz-se necessário maior detalhamento de como se dará a decisão. A medida se faz importante, em razão da possibilidade real de ocorrência de divergência no julgamento do caso concreto, uma vez que ao invés de um magistrado, três serão os julgadores.

Por outro lado, é imperioso - a teor do mandamento constitucional da publicidade dos atos judiciais - serem as razões da discordância publicadas para efeito de eventual contestação ou recurso opostos pela parte. Assim, sugere-se a inserção do § 6º para melhor clareza da lei, renumerando o atual § 6º como § 8º.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao PLC nº 3, de 2010 - Substitutivo)

Suprima-se o art. 7º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010, deve ser suprimido, haja vista a concessão do porte de arma para servidores do quadro pessoal dos tribunais do Poder Judiciário, e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados que realmente estejam no exercício de funções de segurança.

A medida não se justifica em razão da Constituição da República relacionar, de forma taxativa, em seu art. 144, os órgãos que devem exercer a segurança pública. Permitir o porte a servidores do Poder Judiciário não se coaduna com a política de desarmamento levada a efeito pelo Governo e sociedade civil. Ademais, a medida poderá gerar demandas por cargos, salários e equiparação com outras categorias de servidores públicos que atuam na segurança pública.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 4 – PLEN

(ao PLC nº 3, de 2010 – Substitutivo, em turno suplementar)

Dê-se ao § 7º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 6º

‘Art. 115.

.....
§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alterado trata da utilização de placas veiculares especiais, que impedem a identificação dos usuários específicos. Cuida-se de medida de caráter excepcional e temporário, a ser adotada em situação de comprovado risco à integridade física de autoridades que estejam sob ameaça real ou potencial em razão de suas funções.

Cabe registrar que a placa original do veículo devidamente cadastrada é vinculada, de forma sigilosa, à placa especial fornecida pelo DETRAN, de modo que eventuais infrações de trânsito não deixam de ser atribuídas ao responsável pelo veículo.

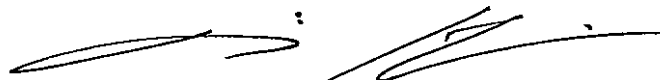
Atualmente, nos Estados e no Distrito Federal, a autorização para o uso de tais placas, no caso dos magistrados, dá-se mediante ofício do Desembargador Presidente ou do Corregedor da Justiça Estadual, endereçado ao Secretário de Segurança Pública ou ao Diretor-Geral do DETRAN, com os motivos que fundamentam a adoção da medida. Procedimento similar ocorre em relação ao Ministério Público de cada uma das unidades da Federação.

Muitas vezes esse procedimento precisa ser efetivado em menos de 24 horas, tendo em vista a situação de risco para o magistrado que precisa se utilizar do veículo.

Entretanto, da forma como está redigido o Substitutivo, o § 7º que se pretende acrescentar ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não atende ao requisito de celeridade, pois exige, para a utilização de placas veiculares especiais, autorização específica das corregedorias nacionais, órgãos externos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público estaduais, retirando destes últimos a faculdade de aferir, rapidamente, a real necessidade e a conveniência da adoção de tal medida.

Ou seja, a redação do Substitutivo põe em risco a necessária agilidade da providência acautelatória e mitiga a autonomia das corregedorias estaduais, trazendo como consequência uma injustificável concentração de poderes nas corregedorias nacionais.

Sala das Sessões,



Senador LUIZ HENRIQUE

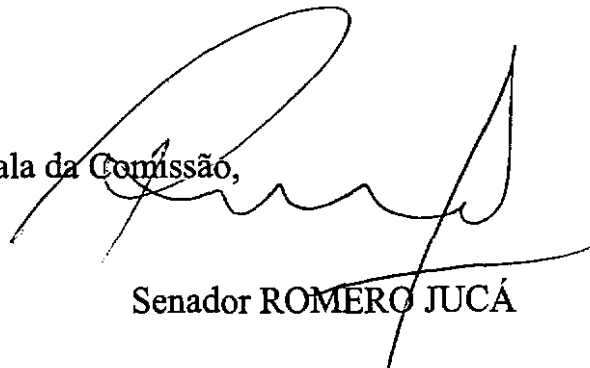
EMENDA Nº 5 – PLEN
(ao PLC nº 3, de 2010 - Substitutivo)

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010, deve ser suprimido em razão da previsão constitucional do art. 144, que prevê, taxativamente, os órgãos que devem exercer a segurança pública. Permitir o porte a servidores do Poder Judiciário não se coaduna com a política de desarmamento levada a efeito pelo Governo e sociedade civil. Ademais, a medida poderá gerar demandas por cargos, salários e equiparação com outras categorias de servidores públicos que atuam na segurança pública.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 6 – PLEN
(ao PLC nº 3, de 2010)

Dê-se ao art. 7º, do Substitutivo ao PLC nº 3, de 2010, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e §§ 8º e 9º:

‘**Art. 6º**

.....

XI – aos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal, e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de **segurança e execução de ordens judiciais**, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os servidores da área de execução de ordens judiciais, denominados de Oficiais de Justiça, entre os agentes públicos aos quais se autoriza o porte de arma de fogo. Essa permissão se restringe, exclusivamente, para os servidores que estejam no exercício efetivo de suas funções de execução das ordens judiciais.

É importante salientar que o egrégio Conselho de Justiça Federal, na análise do Processo nº 8.661/85 RS, decidiu que os Oficiais de Justiça exercem atividade de risco, quando em exercício de suas atribuições. No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 914, reconheceu o perigo de vida dos Oficiais de Justiça, tendo, portanto, a sua função uma atividade diferenciada, fazendo jus de aposentadoria especial prevista no inciso II, § 4º, do art. 37, da Constituição Federal.

A Lei nº 10.826/2003, denominada “Estatuto do Desarmamento”, em seu inciso I, § 1º, do art. 10, “prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam **atividade profissional de risco**” e, a Instrução Normativa nº 023/2005 – DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal, de 1º de setembro de 2005, definiu quais são as atividades de risco:

“Art. 18 (...)

§ 2º São consideradas **atividade profissional de risco**, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 10, da Lei nº 10.826, de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais.**”

Diante do exposto, visando dar efetivo cumprimento às determinações jurisprudenciais e normativas já existentes, solicitamos o acolhimento da presente emenda.



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 7 – PLEN
(ao PLC nº 3, de 2010)

Dê-se ao art. 8º, do Substitutivo ao PLC nº 3, de 2010, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

‘Art. 7º-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxas.

§ 2º O presidente do Tribunal ou Chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança e **execução de ordens judiciais** que poderão portar arma de fogo respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança e **execução de ordens judiciais**.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

§ 5º Ficam as instituições de que trata este artigo obrigadas a registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.'
(NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os servidores da área de execução de ordens judiciais, denominados de Oficiais de Justiça, entre os agentes públicos aos quais se autoriza o porte de arma de fogo. Essa permissão se restringe, exclusivamente, para os servidores que estejam no exercício efetivo de suas funções de execução das ordens judiciais.

É importante salientar que o egrégio Conselho de Justiça Federal, na análise do Processo nº 8.661/85 RS, decidiu que os Oficiais de Justiça exercem atividade de risco, quando em exercício de suas atribuições. No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 914, reconheceu o perigo de vida dos Oficiais de Justiça, tendo, portanto, a sua função uma atividade diferenciada, fazendo jus de aposentadoria especial prevista no inciso II, § 4º, do art. 37, da Constituição Federal.

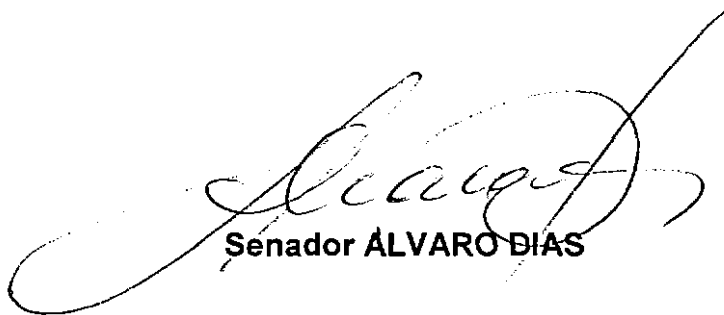
A Lei nº 10.826/2003, denominada “Estatuto do Desarmamento”, em seu inciso I, § 1º, do art. 10, “prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam **atividade profissional de risco**” e, a Instrução Normativa nº 023/2005 – DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal, de 1º de setembro de 2005, definiu quais são as atividades de risco:

“Art. 18 (...)

*§ 2º São consideradas **atividade profissional de risco**, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 10, da Lei nº 10.826, de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:*

*I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais.**”*

Diante do exposto, visando dar efetivo cumprimento às determinações jurisprudenciais e normativas já existentes, solicitamos o acolhimento da presente emenda.



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 8 – PLEN

(ao PLC nº 3, de 2010 – Substitutivo, em turno suplementar)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 9º Compete aos respectivos órgãos de segurança institucional e às forças policiais a proteção pessoal das autoridades judiciárias e dos membros do Ministério Público, e de seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do *caput* do art. 9º do Substitutivo do Senado retira dos órgãos de segurança institucional do Poder Judiciário qualquer possibilidade de atuação na segurança e proteção de autoridades judiciárias em situação de risco, conforme autorizava o art. 11 da proposição, de acordo com redação original aprovada pela Câmara dos Deputados. Nos termos do Substitutivo, esse serviço é atribuído, com exclusividade, às forças policiais.

É importante registrar que a redação do Substitutivo vai de encontro à própria orientação emanada da recente Resolução nº 104 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sinaliza para a atuação conjunta entre os Tribunais e as forças policiais, objetivando o policiamento ostensivo e, por conseguinte, a segurança das instalações e dos próprios membros do Poder Judiciário, “*com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes*” (art. 1º, IV, da Resolução nº 104/CNJ).

Com efeito, até mesmo em razão da tendência de crescente estruturação das Comissões Permanentes de Segurança, com a criação de corpo próprio de agentes de segurança judiciária, a exemplo do que já ocorre nos Tribunais da União, do DF e de alguns Estados, entende-se que o texto da legislação deve contemplar a possibilidade de utilização dos serviços de segurança das próprias instituições, sem prejuízo da utilização das forças policiais, quando for o caso.

Deve-se ter em conta que, muitas vezes, juízes e promotores são ameaçados justamente por estarem relacionados com o controle externo da atividade policial, ou por atuarem em feitos em que policiais são denunciados.

É recomendável, portanto, que sejam ampliadas as possibilidades de proteção aos magistrados e aos membros do Ministério Público em situação de risco, para permitir que a sua segurança seja feita tanto pelos agentes próprios do órgão a que pertencerem, quanto pelas forças policiais.

Sala das Sessões,



Senador LUIZ HENRIQUE

EMENDA Nº 9 - PLEN
(ao PLC nº 3, de 2010 - Substitutivo)

Acrescente-se ao art. 9º do Substitutivo ao PLC nº 3, de 2010, o §2º, renumerando o parágrafo único, que passa a ser §1º:

“Art.9º

.....
§1º. Os serviços referidos no caput serão requisitados pela autoridade judiciária ou membro do Ministério Público, devendo ser comunicada a requisição ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso, acompanhada da respectiva fundamentação.

§2º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pelo órgão policial, este encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010, deve ser modificado com vistas a estipular um critério objetivo para a concessão de proteção às autoridades judiciárias, membros do Ministério Público e seus familiares, além de propiciar às forças policiais capacidade de planejamento estratégico e gestão das medidas de segurança necessárias a uma proteção eficiente.

É de fundamental importância para a governança dos órgãos policiais que os procedimentos de segurança estipulados sejam respeitados e, sobretudo, que a pessoa protegida se submeta a eles, sob pena de ter sua proteção revogada.


Sala da Comissão,